**SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**PRISON OVERCROWDING IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: A VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES**

**GABRIEL GONÇALVES**

**GABRIELA SOARES DA SILVA**

**ORIENTADOR: CRISTIAN KIEFER DA SILVA**

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo apresentar a deficiência do sistema carcerário no Brasil, bem como as causas que geram o colapso no sistema punitivo. Diante da fragilidade atual, expõe-se primeiramente, a estrutura precarizada do sistema prisional que geram calamidades na saúde pública e na segurança interna dos presídios, assim como, o surgimento de rebeliões, organizações criminosas e os efeitos inerentes a morosidade processual em relação aos presos provisórios. Na sequência, abordamos as contínuas violações dos direitos humanos e as barreiras encontradas ao retorno à sociedade. Por fim, é feita uma análise crítica sobre a efetividade da pena privativa de liberdade e suas finalidades retributiva, “ressocializadora” e “preventiva” que se encontra, no momento atual, em crise.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ressocialização; Sistema Prisional; Violação de Direitos.

**ABSTRACT:** The present article has the objective of presenting the deficiency of the jailer prison in Brazil, as well as that, the causes of the collapse in the punitive system. Against the actual fragility, in the first moment, we expose the precarious structure of the prison system that generates a state of public calamity in the public and in the internal safety of the jailers, as well as the emergence of rebellions, criminals organizations and the effects of the slowness of the procedural process. In the sequence, we approach the continuous violations of human rights and the barriers founded by the recidivism of the return to the society. At last, we made a criticism analysis about the effectiveness of the private feather of liberty and your effects of retributive, “ressocializator” and “preventive” that are found in the actual moment, in crise.

**KEYWORDS:** Resocialization; Prison System; Violation of Human Rights.

**1 INTRODUÇÃO**

A prisão foi criada com o objetivo primordial em retirar os indivíduos de alta periculosidade da sociedade civil, bem como preservar a segurança pública conforme leis elaboradas ao longo do tempo que regulamentavam a execução das prisões e a aplicabilidade das penas. No entanto, o presente artigo disserta diretamente a respeito das causas que ensejaram a superlotação carcerária atualmente, como também resulta a crise do sistema punitivo em face do silenciamento social sobre tal realidade. O objetivo do trabalho é explorar, de modo árduo, a realidade dos indivíduos que compõem o cenário caótico atual que, consequentemente, se encontra em decadência e calamidade, expondo assim as condições duras e desumanas que esses atores sociais vivenciam diariamente.

Diante dessa realidade, verifica-se as incessantes violações aos preceitos legais, em especial as garantias constitucionais e os direitos humanos, devido à cultura punitiva adotada no sistema prisional brasileiro. Como também, a depreciação da prevenção do delito diante da aplicabilidade de penas regressivas, como também as barreiras encontradas pelo egresso ao retorno à sociedade.

Nesse contexto, é fato notório que a superlotação do sistema é palco certeiro para o surgimento de rebeliões, tal como a criação de organizações criminosas que atuam internamente dos presídios o que, consequentemente, traz insegurança ao Estado e, principalmente, à sociedade que vivem as mazelas do sistema punitivo, o que coopera para a visível ineficácia e inobservância da Lei de Execução Penal, que possui o objetivo central de proporcionar condições apropriadas no cumprimento da pena, assim como a integração social harmônica do condenado ao egresso à sociedade, como também a reorganização educacional do condenado.

Para alcançar respostas acerca dos fatores que ocasionam o problema social, o presente trabalho exige, essencialmente, um estudo de caráter misto, isto é, pesquisas quantitativas e qualitativas. Nos quais serão realizadas análise de dados numa explicação causal usando o método quantitativo, como forma de descrever a realidade, e o método qualitativo buscando compreender percepções de atores sociais envolvidos nos fatores de causalidade da superlotação.

**2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Primeiramente, é importante observar que a criação do sistema penitenciário em si, se deu, devido a necessidade de proteção da sociedade, vindo a ser necessária a criação de regras para obter o controle social, onde quem as infringissem, sofreriam punições de acordo com a gravidade de sua ação.

Ocorre que, nem sempre foi assim, dado que as penas aplicadas durante toda Idade Média não eram de encarceramento a fim de restringir a liberdade do indivíduo, mas, sim, aplicar pena morte, suplício, trabalhos forçados, amputações de membros, bem como encarceramento em calabouços e outras penas como forma de atender os interesses da justiça.

Até o fim do século XVIII, era conveniente o uso do ritual do suplício para impor o poder do soberano por meio de dor e tormento físico, ou seja, era um castigo físico insuportável atribuído ao indivíduo em ritual público a fim de buscar a humilhação do apenado para manter a supremacia.

Acontece que, após o surgimento de movimentos contra o suplício, surgiu-se então, a necessidade de reformar o sistema penal para humanizar as penas, com o intuito de tratar o crime praticado como ruptura da lei, não como desobediência ao Soberano. A pena de morte, no entanto não produzia mais o efeito esperado pelos grandes bárbaros da época, surgiu-se então uma nova modalidade de sanção a fim de buscar a disciplina, readaptação do criminoso, bem como, resguardar a vida e a integridade física do indivíduo para minimizar o declínio moral do apenado.

Durante o processo de transição de mentalidade durante a Idade Média para a Idade moderna, grandes reformadores posicionaram em torno da ideia, dentre eles afirma Michel Foucault em sua obra Vigiar e Punir:

[…] é preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco [[1]](#endnote-1) (FOUCAULT, 1999, p. 94).

No Brasil, a primeira penitenciária, surgiu por meio de um documento oficial denominado como Carta Régia, assinado por um monarca em 1769. Nas imposições gerais remetidas para a autoridade, determinou a edificação da Casa de correção do Rio de Janeiro. Em seguida, após o advento da Constituição de 1984, houve a separação dos réus de acordo com o grau de periculosidade e os tipos de penas aplicáveis, já em observância ao princípio da individualização da pena. Além disso, o texto constitucional garantia que as cadeias deveriam ser limpas, bem arejadas e seguras com o propósito de garantir o bem-estar interno.

Em 1890, o Código Penal instituiu novas modalidades de penas, como prisão celular, perda de emprego público, multa, trabalho no cumprimento de pena, reclusão e suspeição, com o intuito de retirar da cultura punitiva a humilhação moral que trazia resultados lastimáveis para a integridade do homem. Todavia, no decorrer do tempo, houve um aumento gradativo da população carcerária, fazendo com o que surgisse o caos social perante as penitenciárias brasileiras.

Após a combinação de diversos casos de negligência estatal e social diante a superlotação carcerária, presenciamos inúmeros relatos desumanos dentro dos presídios. Assim como, uma infraestrutura viciosa e um sistema penal totalmente corrompido é fato notório que a prisão em massa não diminui a criminalidade, nem mesmo colabora para o egresso do ex-presidiário à sociedade civil, mas, sim, aumenta gradativamente o número de detentos cada vez mais.

**3 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL**

A superlotação carcerária é um dos problemas sociais de extrema relevância a ser debatido, posto que a grande demanda de presos em ambientes insalubres e condições sub-humanas violam incessantemente os direitos fundamentais garantidos pela Constituição. A postura do Estado perante essa realidade resulta no sucateamento do sistema penitenciário, visto que a negligência estatal e social acaba encobrindo as finalidades da pena privativa de liberdade.

Atualmente, o Brasil está ocupando o 3º lugar no ranking de países com a maior população carcerária no mundo, ficando apenas atrás da China e dos Estados Unidos. Segundo dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), existem hoje 710 mil presos em todo território nacional para 423 mil vagas, vale mencionar ainda que no número total não estão inclusos os presos em carceragens de delegacias, tampouco aqueles que cumprem pena em regime aberto.

Diante dessa realidade, a caótica relação entre os apenados no interior das prisões superlotadas, em razão do déficit de vagas, torna o ambiente conflituoso e desmoralizante para aqueles cuja disputa entre espaço físico e acomodação é essencial durante o cumprimento da pena.

Segundo a Lei de execução penal, o artigo 88 expõe que o condenado será alojado em cela individual, no qual deverá conter aparelho sanitário e lavatório para sua higienização pessoal, bem como dormitório exclusivamente para o recluso. Além disso, dispõe como requisito básico da unidade a salubridade do ambiente e área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).

Embora a lei tenha resguardado os direitos básicos sobre a estrutura interna dos presídios visando à preservação da dignidade da pessoa humana, é evidente que a superlotação carcerária é um descumprimento fatal aos preceitos da mesma, visto que o cenário atual que encontramos são celas comportando o dobro da capacidade recomendada, presos reservando dormitórios entre si, assim como a propagação de doenças infecciosas em razão do amontoamento humano em ambientes úmidos, sem ventilação e iluminação.

Segundo pesquisas recentes, Pernambuco, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Roraima são os Estados que detêm as maiores superlotações carcerárias. O Estado de Roraima, por exemplo, é considerado o Estado com a maior quantidade de presos acima da quantidade de vagas ofertadas em todo território nacional, dados apontam que o Estado tem hoje aproximadamente 315.3% a mais do que a capacidade de vagas, pode-se afirmar que, o percentual é quase o dobro do Amazonas. Levando em consideração o número total de presos em estabelecimentos penais atualmente o Estado tem cerca de 2.932 presos para um total de 706 vagas. (OLIVEIRA, 2021).

O estabelecimento penal que apresenta o maior número de presos em Roraima é a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, que hoje em dia conta com 2.200 presos distribuídos de forma desproporcional em 154 celas, visto que a capacidade média recomendada é para 480 presos. Relatórios fornecidos pela Ordem dos advogados do estado de Roraima afirmam que celas de 6,00m2 (seis metros quadrados), capazes de acomodar 3 ou 4 pessoas, no máximo, acabam alocando cerca de 15 homens ou mais em virtude do déficit de vagas.

Observando o cenário caótico que a superlotação carcerária produz, o Estado desde então vêm criando penas alternativas à prisão para aqueles crimes de menor potencial ofensivo, a fim de evitar uma privação de liberdade injusta com base no fator criminológico observado pelo juiz. Segundo o rol das penas restritivas de direito, o artigo 43 do Código penal expõe as cinco modalidades de penas alternativas, sendo a prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade, interdição temporária de direitos, bem como a limitação de fim de semana como forma de substituição das penas privativas de liberdade. (GUIDO, 2021).

Ocorre que, todas as tentativas de aplicação de penas alternativas e outras medidas se tornam falhas, dentre os fatores que corrobora para essa ineficácia está relacionada com a morosidade processual:

Também não podemos esquecer o que é muito comum, a hipótese em que pessoas cumprem suas penas por um período superior àquele determinado na decisão condenatória. São pessoas pobres, carentes de uma assistência efetiva por parte do Estado, que as esquece no cárcere após a sua condenação. Ainda existem os casos em que pessoas são presas cautelarmente durante toda a instrução do processo e, ao final, após a sua condenação, têm sua pena de privação de liberdade substituída por outra, de natureza restritiva de direitos, ou mesmo por uma sanção pecuniária (GRECO, 2015, p. 240).

Assim, quanto mais demorado for o processo criminal, consequentemente, menores serão as chances de que a pessoa possa usufruir o direito a uma pena alternativa. Diante dessa realidade, o relatório de gestão publicado pelo Conselho Nacional de Justiça afirma também que são menores os números de reincidentes quando os réus não são submetidos a uma experiência desmoralizante que a prisionalização oferece.

Ainda vale acrescentar que a superlotação carcerária impede de modo drástico o aproveitamento de outras atividades durante o cárcere, assim como aumenta a quantidade de abusos sexuais por falta de privacidade entre os reclusos, bem como a propagação de doenças, o que de fato infringi os direitos fundamentais e sociais expressos na Constituição no qual resguarda o direito à vida, à segurança e à saúde, sem distinção de qualquer natureza.

Infelizmente, essa enfermidade social está relacionada também com a falta de verbas para a construção de novos presídios, assim como o elevado número de crimes cometidos na sociedade. No entanto, se não houvesse o desvio de verbas, como também a corrupção diária movida pelos detentores do poder, esse poderia ser menos um problema (GRECO, 2015, p. 240).

**4 PRESOS PROVISÓRIOS**

Existem muitas discussões sobre os fatores que ocasionam o sucateamento do sistema prisional, dentre elas menciona-se o elevado número de presos provisórios que corrobora para a superlotação carcerária, é esperado que presos que cometeram crimes sem gravidade poderia aguardar o julgamento fora dos muros prisionais. Porém, o que vemos atualmente são centenas de presos reclusos que aguardam meses ou anos por uma condenação, quando a pena finalmente sai, a pena muitas das vezes é menor que o tempo que o preso ficou recluso aguardando.

Da mesma forma, o uso indiscriminado de privação cautelar da liberdade, ou seja, de pessoas que aguardam presas os seus julgamentos, tem uma contribuição decisiva para a situação atual de superlotação do sistema carcerário. Muitas vezes, essas pessoas, que aguardam presas o seu julgamento, foram absolvidas, ou seja, foram privadas ilegalmente do seu direito de liberdade. (GRECO, 2015, p. 240).

O que temos hoje é uma Justiça abarrotada de processos para a resolução de litígios, a abundância de processos cíveis e criminais, faz com que a finalidade da pena perca seu efeito ressocializadora e preventiva em virtude da morosidade processual.

Em muitos países da América Latina, a exemplo do que ocorre com o Brasil, a Justiça Penal encontra-se abarrotada. São milhares de processos que aguardam julgamento, trazendo a angústia da espera de uma resolução. Muitas dessas ações penais acabarão prescrevendo, em virtude da morosidade do Estado em decidir o conflito que lhe fora posto. (GRECO, 2015, P. 280)

Convém lembrar que, o excesso de presos provisórios que aguardam pelo julgamento em estabelecimentos penais não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais de um advogado. Assim, esperam a assistência jurídica oferecida pelo Estado através de Defensores públicos, a própria Lei de Execução Penal no artigo 15 e 16 garante a assistência jurídica ao preso, integral e gratuita, dentro e fora dos estabelecimentos penais, bem como garantido de modo expresso no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal a assistência para aqueles que comprovarem insuficiência de recurso.

Ocorre que, o déficit de defensores públicos no território nacional contribui com a morosidade processual, a falta de profissionais que atuam na área é uma condição plausível para a justificativa dos meios que geram a superlotação carcerária. Segundo o último levantamento da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais, faltam defensores públicos em cerca de 72% das comarcas no país, o que de fato justifica uma parcela de indícios que contribui para a burocrática resolução de litígios.

Ao analisar dados da pesquisa realizada pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Geral, há em torno de 5.873 defensores públicos distribuídos em todo território nacional, certamente um defensor público para atender 967,6 mil habitantes. Convém frisar, por oportuno, que o estado Rio Grande do Norte e Amazonas, há hoje um defensor público para cada 64,3 mil e 37,3 mil habitantes, cenários perfeitos para a conflitividade entre os internos que aguardam incessantemente pelo julgamento (ABRANTES, 2021).

Considerando a atuação dos profissionais da área, o Ministério da Justiça recomenda que o ideal para o bom aproveitamento da assistência judiciária é que um defensor público atende 15 mil habitantes. No entanto, não é o que se vê na prática, no Estado do Paraná, por exemplo, um defensor atende 41 mil pessoas, da mesma forma em Santa Catarina que atende em média 30 mil pessoas (PEREZ, 2021).

**5 AS CONDIÇÕES DE SAÚDE NO SISTEMA PRISONAL**

Diversamente o que dispõe sobre as prisões, a mesma não possui caráter reabilitador, tampouco preza pelo desenvolvimento psíquico do apenado com o intuito de deixar a criminalidade no passado. Ao contrário do que dizem, as condições estruturais e o amontoamento de presos causam reações ao indivíduo que pode chegar ao suicídio em questão de poucos dias. O elevado número de detentos apresenta, sobretudo, não só a depressão, mas, também a crise de pânico, ansiedade, ou até mesmo o surgimento da esquizofrenia e afins.

Com todas as marcas de um ato doloroso, o processo de cicatrização pelo mal praticado se torna ainda pior, em razão das condições inapropriadas, preconceitos emanados pela sociedade, bem como, a destruição repentina das áreas psicológicas do apenado que o coloca à prova diariamente sobre um ambiente cheio de almas que pedem socorro.

Várias são os efeitos carcerários, em 1912 Strassler aborda o surgimento da variante da síndrome de Ganser, é o típico transtorno de personalidade que aparece voluntariamente no indivíduo que o faz ter comportamentos irresponsáveis de uma criança, como perder o movimento de alguma parte do corpo ou falar gramaticalmente com o intuito de fugir da situação deformante que o sistema lhe impõe. (BITENCOURT, 2017, p. 213).

Não se devem ignorar as condições sobrenaturais que a pena privativa de liberdade impõe ao apenado no ambiente carcerário durante o cumprimento da pena, sobretudo, no que tange às consequências negativas que gera ao mesmo, como o adoecimento físico e, principalmente, o adoecimento psíquico que são consideradas lesões assombrosamente invisíveis capazes de alterar drasticamente a personalidade do indivíduo (BITENCOURT, 2017, p. 181).

Como se percebe, o desmazelo tanto dos governantes quanto da sociedade pela saúde mental dos apenados é algo quase negligente, haja vista que ocorre um acobertamento de tais lesões psíquicas sofridas em prol de um "amadurecimento" necessário que é concebido pela sociedade como a solução para a reconstrução do detento.

Merece frisar que, além das condições insalubres provocarem distúrbios mentais, podem também incidir na propagação de doenças no estabelecimento interno. Ora, perante as péssimas condições ambientais e higiênicas que, consequentemente, são agravadas pela superlotação, o Ministério da Saúde afirma que os presídios brasileiros apresentam altos índices de tuberculoses, doença sexualmente transmissível, dermatoses, hepatites e, outras doenças infectocontagiosas, visto que celas úmidas, sujas, com pouca ventilação, iluminação e superlotadas contribuem para infecções e contágio.

Ainda vale acrescentar que, o cenário atual diante da pandemia mundial de coronavírus, evidencia ainda mais o problema social em razão da estrutura interna dos presídios, posto que as condições inóspitas de higiene se tornam lugares fáceis para a proliferação do vírus através de visitantes e funcionários, o que de fato resulta no efeito dominó.

As recomendações propostas na Portaria Interministerial nº7, de 18 de março de 2020, assinada pelo Ministério da Saúde juntamente com o Ministério da Justiça, dispõe que a Administração penitenciária deverá manter a distância mínima de dois metros entre os custodiados, bem como a utilização de máscaras e outros equipamentos de proteção individual. Porém, as condições de amontoamento humano, decorrente da superlotação carcerária, dificulta a prática das medidas propostas, dado que a falta de equipamentos e a má estrutura física impede a fiscalização das autoridades, como também o distanciamento social necessário.

É fato público que a situação atual ainda é marcada pelo descaso estatal no governo do presidente Jair Bolsonaro, dado que o mesmo publicou no Diário Oficial da União, as alterações sobre os vetos da Lei nº13. 979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual exclui a obrigatoriedade do uso de máscaras em estabelecimentos socioeducativos, como também em presídios.

Diante dessa ratificação, o governo atual usou a fundamentação de que os entes federativos possuem autonomia própria para implementar normas que sejam necessárias para atender tal peculiaridade. Inclui ainda que, a utilização de equipamentos de proteção individual já se encontra regulamentado por normas de trabalho no sistema prisional.

**6 A VIOLÊNCIA E O SURGIMENTO DE REBELIÕES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

As prisões brasileiras apresentam um elevado índice de conflitividade entre os apenados, dado que a reestruturação desse ambiente não é nada debatido pelas políticas públicas, tampouco pela sociedade.

É imprescindível observar que o alto grau de ressentimento pelo mal praticado, culpa e acúmulo de frustração que a vida carcerária produz, resultam no surgimento de motins no estabelecimento interno, o que de fato torna em um trabalho árduo e penoso para policiais penais que muitas das vezes utilizam meios violentos para contê-los em tempos de rivalidade.

Outro fator que corrobora para o surgimento da violência física, moral e sexual nos presídios está relacionado com a grande explosão demográfica carcerária, posto que, celas capazes de comportar certo número de detentos recomendado por lei, consequentemente, acabam comportando o dobro ou até o triplo da capacidade.

Nesse contexto, o encarceramento em massa em condições sórdidas impossibilita a atuação dos policiais penais na vigilância interna dos presídios, bem como priva os direitos básicos dos criminosos. Conforme preceituado no texto constitucional de 1988, o artigo 5.º, inciso XLIX, aduz que deve ser garantido ao preso o respeito sobre sua integridade física e moral, o que de fato é violado incessantemente.

Embora a Constituição federal assegure direitos e garantias individuais, vale mencionar também que a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, em seu artigo 5º e 6º, expõe sobre as condições de classificação do condenado para orientar a individualização da pena, de modo a separar os condenados de acordo com seu grau de periculosidade, antecedentes criminais e personalidade por meio da Comissão Técnica de Classificação, situada em cada unidade.

Ocorre que, nos casos de regime fechado, o exame criminológico não é eficaz para atender os objetivos propostos, em razão da incapacidade estrutural interna de fracionar os presos de acordo com sua periculosidade.

Torna-se evidente, portanto, que privar os direitos básicos tende a marginalizar o condenado, e, consequentemente, torná-lo mais agressivo em virtude da convivência cotidiana em um ambiente propício à violência. Uma situação estarrecedora já vivida em razão da conflitividade carcerária é o massacre do Carandiru, ocorrido no dia 2 de outubro de 1992, na casa de detenção de São Paulo, onde resultou na morte de 111 detentos após desentendimentos entre os presos no pavilhão nove. (BITENCOURT, 2017, p. 240). Percebe-se que, após massacres sangrentos ocorrerem, a sociedade se comove de maneira momentânea em relação à deficiência do regime penitenciário. Várias são as situações de conflito que rodeiam o cárcere e, logo após, deixado às mazelas pelo governo:

[...] Ele rompe o muro de silêncio que a sociedade levanta ao redor do cárcere. Infelizmente, pouco depois de desaparecido o conflito carcerário, a sociedade volta a construir o muro de silêncio e de indiferença, que se manterá até que outro acontecimento dramático comova, transitoriamente, a consciência social (BITENCOURT, 2017, p. 240).

Após o "massacre do Carandiru", em 1992, medidas de prevenção não foram adotadas em todo território nacional de modo a impedir que outro massacre sangrento acontecesse, tanto a superlotação quanto a atuação livre de facções criminosas, tornam-se as penitenciárias palcos certeiros para o surgimento de motins que, consequentemente, pode converter-se em mais uma nova chacina.

Vale mencionar, por oportuno, o trágico massacre ocorrido no Pará, em 2017, no Centro de Recuperação Regional de Altamira, por confrontos entre facções criminosas, deixando 57 detentos mortos e policiais penais reféns, sendo considerado o segundo maior massacre do país, logo após o acontecimento do Carandiru.

É fato público, que as condições de superlotação, bem como a insuficiência de policiais penais atuando no dia do ocorrido, são fatores que contribuem para o surgimento de rebeliões, visto que o relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre péssimas condições de funcionamento do estabelecimento penal, tal como o elevado número de detentos custodiados no local. É de conhecimento geral que, no dia do ocorrido, havia 311 presos, no entanto, a capacidade projetada era de comportar no máximo 163 presos.

Nesse contexto, é cediço que o ambiente insalubre e superlotado faz com que o preso desenvolva um comportamento semelhante aos demais presos com alta periculosidade, visto que um ambiente propício à violência impõe ao apenado meios eficazes para garantir sua sobrevivência durante cumprimento de pena.

Os acontecimentos cruéis mencionados, no entanto, ocorreram através de conflitos entre organizações criminosas, fator importantíssimo a ser discutido, visto que se trata de uma linha tênue em relação à atuação desses crimes organizados no interior das penitenciárias, bem como o caminho usado por esses criminosos para colocar em prática o tráfico de drogas.

Primeiramente, é necessário entender que uma organização criminosa surge por meio das brechas na atuação do Poder Público perante o sistema prisional o que, consequentemente, torna as prisões ambientes férteis para a atuação desses criminosos. O conceito da organização criminosa surgiu após a Lei nº 12. 850 de 2013, que expôs a definição legal em seu § 1º do artigo 1º.

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2021).

Observa-se que, essas organizações criminosas ditam regras para aqueles que participam da mesma, muitos são os motivos que faz um custodiado participar de um crime organizado, dentre os motivos destaca-se o almejo de proteção pessoal no presídio, visto que a desobediência praticada muitas das vezes são pagas com a própria vida.

Infelizmente, não é uma função fácil para os militares descobrirem quem são os líderes dessas organizações, visto que as periferias em centros urbanos são cenários perfeitos para a instalação dessas organizações, o que de fato torna o trabalho árduo em razão da falta de acessibilidade. Muitas organizações criminosas atuam nas penitenciárias, por meio da utilização de celulares, que impõe ordens aos criminosos fora do sistema penal de modo a cometer atividades ilícitas que, de alguma forma, podem trazer vantagem de qualquer natureza para si. (VILLEGAS, 2021).

Cumpre esclarecer que a negligência estatal perante o problema social acaba mudando as diretrizes das penitenciárias, visto que os objetivos propostos pela execução penal são substituídos de modo deslavado pelo novo comando imposto por essas organizações, causando uma "guerra" entre o Estado Civil e o Poder Paralelo dos criminosos. (MAIA, 2021).

**7 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Vale dispor que os direitos humanos, são direitos naturais, inerentes a qualquer indivíduo, estendendo-se a todos, independentemente de sua classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político, sendo incluídos: o direito à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, entre outros. Tais direitos então são tidos como norteadores de toda a legislação, que deve estar obrigatoriamente em conformidade com esses direitos. (NONATO, 2021).

Mesmo os direitos humanos sendo considerados tão imponentes e necessários ao ser humano durante toda sua trajetória, os mesmos somente vieram a se tornar realidade no cenário Brasileiro com a criação da Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988, que serviu como um fortalecedor dos direitos fundamentais, tendo como base a universalidade dos mesmos.

E com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram estabelecidos em seus artigos 1º e 5º os direitos inerentes a todo e qualquer ser humano:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (BRASIL, 1988).

Assim, após a instauração da Constituição de 1988, o Brasil veio a se tornar um país em que os direitos humanos deveriam ser preservados a qualquer custo, devendo o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estar na base de suas ideias, podendo assim, entender que a partir do momento em que os direitos humanos, conquistados e declarados ao longo dos anos, foram inseridos na Constituição, os mesmos passaram a ser reconhecidos como direitos fundamentais.

Assim como discorre Rogério Greco, ao dispor que esse reconhecimento pode ser expresso, quando a Constituição assim o declara, como ocorre, com frequência, com a dignidade da pessoa humana, ou pode ser implícito, oriundo, por exemplo, de outro direito ou princípio fundamental (GRECO, 2015, p. 27).

Insta salientar, que dentre os direitos assegurados pela Constituição de 1988, temos aquele que se deve ser considerado o direito fundamental dos direitos fundamentais, sendo ele o direito à dignidade humana, que foi definido no art. 1º, inciso III da Constituição, como base da República Federativa do Brasil, ao lado da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político.

Deste modo, percebe-se que o Estado existe fundamentalmente em função da pessoa humana, haja vista que é o ser humano que delibera aquilo que seria fundamental a si mesmo, fazendo com que tais direitos não se tornem apenas um aparato do Estado, sendo assim, acaba que o ponto de partida para qualquer reflexão sobre a constituição, e sobre qualquer desenvolvimento acerca da mesma, seria o homem e a dignidade inerente ao mesmo.

Contudo, com o passar do tempo, a superlotação carcerária veio a prejudicar a luta pelos direitos humanos no Brasil, haja vista que com o crescimento exponencial dos números de presos dentro das penitenciárias, ficou cada vez mais difícil assegurar de maneira efetiva todos os direitos a eles inerentes, uma vez que existem no território nacional, 710 mil presos para 423 mil vagas, fazendo com que a população carcerária do Brasil seja considerada a terceira maior do mundo.

Segundo a Lei de Execução Penal, criada com o intuito de regulamentar os interesses do presidiário, em todo seu texto, o legislador disserta sobre o dever do Estado de prestar assistência aos detentos em diversas áreas, onde consta que deveria ser disponibilizado aos detentos, instalações higiênicas, vestuário e alimentação, atendimento odontológico, farmacêutico e médico, tanto em caráter preventivo quanto curativo, bem como auxílios jurídicos àqueles que não pudessem pagar um advogado.

Todavia, mesmo a Lei de Execução Penal, prever diversos direitos ao apenado, além da previsão em seu artigo 88**º**, de que o alojamento do mesmo fosse uma cela individual devendo conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório, dentro de uma área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados), os mesmos são obrigados a dividir celas lotadas com inúmeros apenados, ignorando completamente as condições de higiene do local, colocando em risco a saúde e a integridade física do mesmo, o que de fato viola preceitos oriundos aos direitos humanos.

Diante de tal quadro, não há de se falar que o Estado assegura os direitos fundamentais, a integridade física e moral do preso, requisitos mínimos para sua sobrevivência durante o cumprimento de pena. Contudo, obviamente, vale mencionar que não cabe somente ao Estado a implementação e o resguardo dos direitos humanos, haja vista que a sociedade como um todo possui também um papel de grande importância na luta pela efetivação dos mesmos, não só através de movimentos sociais, sindicatos, associações, conselhos de direitos e centros de defesa e de educação.

É preciso, portanto, a contribuição significativa tanto dos juristas, quanto da sociedade civil para conhecer as normas, estudar e se atualizar sobre o tema discutido, assim como, estar em contato com a realidade do que é regulamentado, fazendo com que assim possa dispor sobre o assunto de maneira efetiva e humana, requisito este indispensável para se alcançar um futuro onde os apenados possam gozar dos direitos inerentes ao ser humano (GIUSEPPE, 2004, p. 11).

**8 AS BARREIRAS DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Assim como outrora abordado, os sistemas prisionais brasileiros ideologicamente têm como objetivo reprimir a atitude causada pelo apenado, prevenir que o mesmo cometa futuras infrações, além de agir como um mecanismo capaz de possibilitar ao mesmo o reingresso à sociedade de maneira digna e respeitável, sem que o mesmo sinta a necessidade de cometer novos crimes como forma de se restabelecer na sociedade.

Como dispõe Rogério Greco “logrando-se êxito com a ressocialização daquele que praticou a infração penal, isso terá influência direta sobre o sistema prisional, pois que o egresso ressocializado, que deixa de praticar novos crimes, torna-se um cidadão útil e responsável” (GRECO, 2015, p. 386).

Em contrapartida, a partir do momento em que ocorre uma desdenha tanto pela qualidade estrutural das penitenciárias quanto pela qualidade da manutenção da saúde dos apenados, as penitenciárias que deveriam agir como norteadoras acabam os prejudicando cada vez mais, haja vista que os apenados ao perceberem o abandono tanto pela sociedade quanto pelo estado, tendem a se mancomunar e criar laços com aqueles que estão ao seu redor, o que culmina no enraizamento do mesmo na vida criminosa.

O enraizamento do apenado na comunidade criminosa somente ocorre devido ao abandono do mesmo pelo Estado e pela sociedade, tendo como única opção se aliar àqueles que lhe estendem a mão e, consequentemente, acaba fazendo parte de grupos e organizações criminosas, o que dificulta na atuação do Estado em tentar intervir e auxiliar o apenado, haja vista que o mesmo já se vê inserido na hierarquia das organizações e já se encontra envolto nos ideais da mesma:

Apesar da deficiência dos dados estatísticos, é inquestionável que a delinquência não diminui em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar o delinquente; ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado (BITENCOURT, 2017, p. 168).

Ademais, somado ao descaso praticado pelos governantes para com os apenados, os mesmos sofrem com os preconceitos emanados pela sociedade, uma vez que mesmo tendo cumprido corretamente sua pena, ao saírem do convívio carcerário, continuam sendo vistos como criminoso o que dificulta a inclusão social e o impossibilita de reingressar no mercado de trabalho (GRECO, 2015, p. 346).

Outro fator contribuinte para a reincidência do apenado a vida criminosa, seria o desmazelo e o desdém do Estado quanto à qualidade estrutural das penitenciárias e das celas de prisões onde os presos são mantidos, haja vista que o preso é obrigado a conviver em um ambiente depressivo, humilhante, e desmoralizante, sem respeitar o número máximo de apenados por cela, fazendo com que cada uma delas se torne um grande amontoado de pessoas.

Vale mencionar uma breve analogia sobre os meios de prevenção em outros países, segundo exposto por Barrucho e Barros, nos Estados Unidos, o Estado da Geórgia investiu aproximadamente o montante de US$ 5,7 milhões (R$ 18,3 milhões) em programas cujo objetivo é combater ao abuso de drogas e álcool, esses programas visam reduzir os problemas de conduta, reduzindo, as chances de reincidência. Da mesma forma, com o objetivo de combater a criminalidade, a Suécia adota um programa próprio, constituído de doze etapas especialmente oferecidas para presos que possui algum vício, segundo estudo feito por especialistas, o vício está enraizado em muitas condutas ilícitas. De acordo com o jornal britânico The Guardian, a população prisional da Suécia caiu de 5.722 para 4.500 presos, motivo suficientemente considerável para o fechamento de algumas prisões por falta de presos (BARRUCHO; BARROS, 2021).

Contudo, tendo em vista tanto o preconceito enraizado pela sociedade brasileira quanto o descaso do Estado acima dos apenados pode-se observar que o real objetivo de ressocialização do apenado ainda está longe de ser alcançado, haja vista que as condições demonstradas não são propícias ao reingresso do mesmo à sociedade, fazendo com que a visão de um sistema voltado especificamente para a ressocialização do condenado seja apenas um desejo utópico que infelizmente se faz inalcançável no presente momento. (GRECO, 2015, p. 334).

Adequar comportamentos nunca foi uma tarefa fácil, tampouco bem vista para pessoas cuja personalidade já foi formada, porém a ressocialização é fator essencial para a reabilitação do recluso, o reingresso ao mercado de trabalho muitas vezes impede que o mesmo retorne a vida criminosa. No entanto, o que vemos são inúmeros obstáculos encontrados para a inclusão social, visto que a criminalidade presente nos dias de hoje tende a marginalizar essas pessoas vulneráveis que, consequentemente, acabam sendo vistas como inimigo da sociedade.

Ao analisar os fatos, é importante entender que o desprezo público no convívio social não é apenas o fator principal que impede seu reingresso no mercado de trabalho, a maioria deles não possui uma experiência profissional adequada, sequer o ensino fundamental.

Toma-se conhecimento que, 70% não concluíram o ensino fundamental, 8% dos presos são analfabetos, e 92% infelizmente não concluíram o ensino médio. É evidente ainda que, nem 1% dos presos possui ensino superior, é claro que a unidade prisional não detém a atuação como uma unidade educacional, mas a capacitação profissional é requisito imprescindível para a atuação do mercado de trabalho. (OLIVEIRA, 2021).

Diante dessa realidade, com o intuito de orientar e desenvolver a capacidade profissional do preso durante o cumprimento de pena, bem como ter um melhor aproveitamento durante o cumprimento de pena, a Lei de Execução Penal garantiu nos artigos 17 a 21 a assistência educacional, expondo que o ensino médio, com formação geral ou educação profissional seja implantado nos presídios. Afirma ainda que, o ensino oferecido para os presos serão mantidos financeiramente com apoio da União, assim como da administração penitenciária ou pelo sistema estadual de justiça.

Porém, o cenário atual sequer vislumbra esses direitos, visto que nem 13% da população carcerária têm acesso a essa assistência educacional nas prisões, se a educação oferecida pelo sistema público de ensino apresenta um sucateamento, obviamente não seria diferente no interior das prisões. Em São Paulo, por exemplo, não há espaço adequado para oferecer os estudos propostos, tampouco há materiais pedagógicos.

É imprescindível que todos se conscientizem, não apenas o Estado, mas, também juntamente com a sociedade que rotula o ex-presidiário como alguém que não merece mais chances de retornar ao convívio social, é necessário haver mudança nas diretrizes políticas, bem como no pensamento da sociedade, visto que o ser humano é um ser racional apto a mudanças (GARCIA, 2021).

**9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude dos fatos apresentados, assim como as pesquisas doutrinarias e legais realizadas durante a confecção dessa pesquisa, pode-se compreender que a mesma teve como objetivo apresentar e pontuar algumas das dificuldades enfrentadas pelo Estado e pelo condenado no tocante a superlotação carcerária no Sistema Prisional Brasileiro, demonstrando assim, os pontos de principal relevância que contribuem para a decadência do sistema punitivo.

Pode-se observar no decorrer da pesquisa, que a pena privativa de liberdade veio sendo utilizada nos últimos anos apenas como um meio para retirar o indivíduo da sociedade, sem se importar com as condições do mesmo no momento em que fossem inseridos nas penitenciárias, porém o objetivo principal da retirada temporária do apenado do convívio social deveria servir para proporcionar um local de reabilitação.

Contudo, tal objetivo não veio a ser cumprido, tampouco vislumbrado pelo Estado, dado que a forma de execução utilizada não está surtindo os efeitos necessários, a prisão em massa em condições sórdidas impede de modo gradativo a ressocialização do preso, o que de fato demonstra que a reclusão em si não produz nenhum efeito positivo, apenas reforça a ideia de que o sistema penal se encontra em crise.

Vale salientar, que no mesmo sentido, temos diversos fatores que contribuem para o agravamento da crise do sistema prisional brasileiro, como por exemplo, a falha presente na infraestrutura dos presídios, a falha na organização e distribuição dos apenados, a falta de suporte mental aos apenados dada por profissionais preparados, a ausência da higiene mínima necessária, como também a marginalização do preso na sociedade após sua liberdade concedida, são fatores que tende a tornar a reclusão em um castigo desumano.

Dado o exposto, pode-se concluir que apesar do cenário atual das prisões brasileiras, ainda existe a possibilidade de evitar o sucateamento do sistema penitenciário, para que a pena privativa de liberdade não venha a falhar miseravelmente diante da reabilitação do preso. Muitas dessas soluções para evitar a incessante violação aos direitos e garantias fundamentais estão expressas na própria Lei de Execução Penal e na Constituição Federal, no entanto, o que falta é o comprometimento tanto da sociedade em geral quanto do Estado, a fim de reduzir a conflitividade carcerária, e proporcionar o bem-estar coletivo durante o cumprimento de pena, bem como verdadeiras chances de ressocialização depois de concedida sua liberdade, haja vista que o objetivo primário da pena, além da punição do apenado pelo ato praticado, é a ressocialização do mesmo a sociedade civil.

**REFERÊNCIAS**

ABRANTES, Talita**. Como a falta de defensores (também) explica a crise dos presídios.** Disponível em:<https://exame.com/brasil/como-a-falta-de-defensores-tambem-explica-a-crise-dos-presidios/>. Acesso em: 06 de abr. 2021.

ANADEF. **Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais.** Página Inicial (Institucional). Disponível em: <https://www.anadef.org.br/>. Acesso em: 24 abril. 2021.

ANDRÉ, Bruno. **4 Causas para a crise do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>. Acesso em: 10 out. 2020.

BARRUCHO, Luiz; BARROS, Luciana. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras: e como estão sendo solucionados ao redor do mundo**. Disponível em: <https://www.bbc.com

/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em: 01 abril 2021

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília, DF, Senado, 2021.

BRASIL. **Lei de Organizações Criminosas.** Lei nº 12.850. Brasília. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/lei/

l12850.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei de Emergência em Saúde Pública.** Lei nº13. 979. Brasília. Diário Oficial da União. Brasília, 6 fev. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020*.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/portaria/prt/

portaria%20n%C2%BA%207-20-mjsp-ms.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CASTRO, Bruno Ronchetti. **Relatório de Gestão. Supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

COSTA, Lídia Mendes da; AMARAL, Marielda Ruiz Andrade. **A Superlotação do Sistema Prisional Brasileiro.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php

/ETIC/article/viewFile/1677/1600>. Acesso em: 10 out. 2020.

EDUARDO, José. **Superlotação dos presídios facilita proliferação de doenças, afirma médica**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/>. Acesso em: 13 set. 2020.

ESTADÃO. **1/3 dos presídios tem superlotação igual ao Carandiru**. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,13-dos-presidios-tem-superlotacao-igual-ao-carandiru,1017831,0.html>. Acesso em: 12 out. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Traduzido por Raquel Ramalhete. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARCIA, Jesus Cesar**. A Ressocialização No Sistema Prisional Brasileiro.** Revista Saber Acadêmico, N° 22. p. 22-39, 21/agosto/2016, 01/12/2016, Disponível em: <http://uniesp

.edu.br/sites/\_biblioteca/revistas/20170619111147.pdf>. Acesso: 13 out. 2020.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 2.ed. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda, 2015.

GUIDO, Gilzia dias Payão. **Sistema Prisional e a Ressocialização do preso**. Fundação Educacional do Município de Assis. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400211.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

LEMGRUBER, J. **Verdades e mentiras sobre o sistema de justiça criminal**. Revista CEJ, Brasília, n. 15, p. 12-29, set.-dez. 2001.

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. **A origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/

edi12011\_f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

NONATO, Alessandro Anilton Maia. **Os desafios dos direitos humanos no Brasil: Abordagem sobre os temas afetos aos direitos humanos e seus desafios enfrentados no cotidiano brasileiro, apresentando as nuances que circundam a aplicação dos direitos humanos e cidadania no Brasil.** 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/

artigos/exibir/11464/Os-desafios-dos-direitos-humanos-no-Brasil>. Acesso: 22 abril 2021.

NOVO, Benigno Núñez. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>. Acesso em: 28 mar. 2021.

OLIVEIRA, A.K.S, et al. **Desafios para a ressocialização do apenado no Brasil**. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/join/2017/TRABALHO\_EV081

\_MD4\_SA57\_ID1530\_08092017200932.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

OLIVEIRA, Cida. **Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/>. Acesso em: 03 de abr. 2021.

OLIVEIRA, Valéria. **Com 315,3% acima da capacidade, Roraima tem a maior superlotação carcerária do Brasil.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/

roraima/noticia/2020/02/19/com-3153percent-acima-da-capacidade-roraima-tem-a-maior-superlotacao-carceraria-do-brasil.ghtml>. Acesso: 20 mar.2021.

SOUZA, Murilo. **Bolsonaro desobriga uso de máscara em presídios.** 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/673754-bolsonaro-desobriga-uso-de-mascaras-em-presidios/>. Acesso: 10 mar. 2021

PEREIRA, Meneguetti, Luciano. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.** Araçatuba-SP, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun., 2017, Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article

/view/472>. Acesso: 13 out. 2020.

PEREZ, Fabíola. **Brasil tem déficit de seis mil defensores públicos, diz estudo**.Disponível em: **<**https://noticias.r7.com/sao-paulo/brasil-tem-deficit-de-seis-mil-defensores-publicos-diz-estudo-15062018>. Acesso em: 06 abr. 2021.

SAMARA, Gabriela. **O sistema penitenciário e a ressocialização do apenado**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68664/o-sistema-penitenciario-e-a-ressocializacao-do-apenado>. Acesso em: 10 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TAVOLJERI, Nathalia; DELGADO, Malu. **Aprisionamento em massa fortalece facções criminosas**. 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/not%C3%ADcias/s-7111>. Acesso em: 13 set. 2020.

TOSI, Giuseppe (org). **Direitos Humanos: História, teoria e prática**. João Pessoa: Editora UFPB, 2004.

VIANA, Johnnatan Reges. **A crise do sistema carcerário brasileiro.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-crise-do-sistema-carcerario-brasileiro>. Acesso em: 14 out. 2020.

VILLEGAS, Larissa. **Superlotação no Sistema Penitenciário do Brasil.** Disponível em: <https://larissavillegas.jusbrasil.com.br/artigos/333657154/superlotacao-no-sistema-penitenciario-do-brasil>. Acesso em: 18 abril 2021.

1. [↑](#endnote-ref-1)